



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Proc. 419/2005

HORA 37:58  
307  
17

Vistos.

TELESP CELULAR S/A ajuizou a presente ação ordinária em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a declaração da ilegalidade da Resolução n. SS-15, de 07 de fevereiro de 2003, por se tratar de instrumento inválido para restrição de direitos, violando-se o princípio da legalidade, e também por encerrar conteúdo estranho à competência estadual, bem como, sucessivamente, declarar a inconstitucionalidade incidental da Lei Estadual n. 10.995/01, por invasão à competência municipal e federal, desconstituindo por fim o auto de infração n. 102-A 1302, pelos seguintes motivos:

A autora é empresa concessionária de serviço de telefonia celular móvel autorizada pela ANATEL, e foi atuada pelo Poder Público Estadual, em razão de não ter obedecido a determinação da Lei Estadual n. 10.995/01, no sentido de entregar relação de antenas de celular. Entende que a competência para fixar limites de emissão de radiação é da União Federal, e ao Município compete regular o uso do solo. Finalmente, também é ilegal a Resolução n. 15, de 07 de fevereiro de 2003, pois foi editada pela Secretaria da Saúde, que teria recebido competência para fiscalizar as instalações das antenas transmissoras de sinais de telefonia pela própria Resolução, quando este poder, por força da Constituição Federal, pertence às agências reguladoras.

Juntou documentos.

A liminar não foi apreciada a fls.191, adiando-se sua apreciação para a sentença.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando irregularidade na representação processual da autora e, no mérito, defendendo a legalidade e constitucionalidade dos diplomas impugnados.

Houve réplica.



308  
P

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO  
SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Proc. 419/2005

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar argüida, pois a autora comprovou, em réplica, a regularidade da representação.

No mérito, a ação é procedente.

Com efeito, a Lei Estadual n. 10.995/01, ao dispor sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo, viola o disposto no art. 22, inciso IV da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

Ainda, nos termos do art. 22, § único da Constituição Federal, o Estado apenas poderia legislar em matéria privativa da União caso houvesse lei complementar da União, delegando ao Estado a prerrogativa de dispor sobre a matéria, o que não ocorreu com a lei impugnada.

Aliás, para o exercício da competência constitucional para a matéria, foi promulgada a Lei Federal n. 9.472/97, que criou a ANATEL, atribuindo a ela a competência para expedir normas e padrões a serem cumpridos pelos prestadores de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizem (art. 19, inciso XII), bem como para expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre redes, abrangendo inclusive equipamentos terminais.

O Brasil é um Estado Federativo. Conforme ensinamento do mestre José Afonso da Silva,

"No estado federal há que distinguir *soberania e autonomia* e seus respectivos titulares. Houve muita discussão sobre a natureza jurídica do Estado federal, mas hoje já está definido que o Estado federal, o todo, como pessoa reconhecida pelo Direito Internacional, é o único titular da soberania, considerada *poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação*. Os Estados Federados são titulares tão-só de autonomia, compreendida como *governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal*.

(...)



309  
7

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO  
SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Proc. 419/2005

A repartição de competências entre a União e os Estados-membros constitui o fulcro do Estado Federal, e dá origem a uma estrutura estatal complexa, que apresenta, a um tempo, aspectos unitário e federativo. É unitário, enquanto possui um único território que, embora dividido entre os Estados-membros, está submetido ao poder da União no exercício da competência federal, (grifo meu) e ainda uma só população, formando um único corpo nacional, enquanto regida pela constituição e legislação federal. É federativo (associativo), enquanto cabe aos Estados-membros participar na formação da vontade dos órgãos federais (especialmente no Senado Federal, que se compõe dos Estados, art. 46 da Constituição, e também pela participação das Assembleias Legislativas estaduais no processo de emendas constitucionais, art. 60, III) e enquanto lhes é conferida competência para dispor sobre as matérias que lhes reserva a Constituição Federal, com incidência nos respectivos territórios e populações". (in: *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Malheiros, 1997, pp. 102/103).

A lei estadual apontada implica em clara infringência ao pacto federativo. Em caso semelhante (na ADIN 953), o STF decidiu no mesmo sentido.

A matéria em questão diz respeito a telecomunicações, e não a saúde. Evidentemente, a ANATEL leva em consideração dados relativos à segurança à saúde para emitir suas determinações.

Não pode o Estado, sob o pretexto de estar legislando sobre saúde, invadir competência de outro ente federado.

Em decorrência da inconstitucionalidade incidental da Lei Estadual n. 10.995/01, também é ilegal a Resolução n. SS-15, de 07 de fevereiro de 2003, pois tem como fundamento lei evidentemente inconstitucional.

Em consequência, também, nulo o auto de infração lavrado, sendo neste momento deferida a tutela antecipada com a finalidade de suspender a exibibilidade da multa imposta através do auto de imposição de penalidade n. 102-A 0419, até o trânsito em julgado, abstendo-se a ré de inscrever o débito da autora na dívida ativa ou aplicar quaisquer outras penalidades decorrentes da inobservância da referida Lei. Oficie-se.



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. 419/2005

ANTE O EXPOSTO e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar "incidenter tantum" a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 10.995/01, bem como a ilegalidade da Resolução n. SS-15, de 07 de fevereiro de 2003, reconhecendo portanto a nulidade do auto de infração de n. 102-A 1302 e do auto de imposição de penalidade n. 102-A 0419.

Em razão da sucumbência, condeno a ré em custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recurso de ofício.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2005.

Alexandra Fuchs de Araújo  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

311  
P

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé haver registrado a r. sentença no livro próprio nº 52/05, às fls. 105/108 sob o nº 1339/05 e procedido a anotação na ficha respectiva. Em 19 de 09 de 2.005. Eu, (Vanderli), escrevente, subscrevo.

CERTIDÃO

CERTIFICO que tornei pública a r. sentença, retro, nesta data. São Paulo, de de 2.005. Eu, Escr., Subscr.

CERTIDÃO

Certifico que a r. sentença de fls. foi remetida à Imprensa Oficial, nesta data, com o valor do respectivo preparo no importe de R\$. O referido é verdade. Em de de 2.005. Eu, Escr., Subscr.

CERTIDÃO

Certifico que a r. sentença de fls. 310 foi remetida à Imprensa Oficial, nesta data, com o valor do respectivo preparo no importe de R\$. O referido é verdade. Em 27 de 09 de 2005. Eu, Escr., Subscr.